



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
GABINETE DO PREFEITO
OFÍCIO AO LEGISLATIVO

Câmara Municipal de São Paulo
A/C: Excelentíssimo Senhor Ricardo Teixeira
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofícios SGP - 12 nº 247/2026 e 404/2026

Senhor Presidente,

Reportando-me ao ofício acima referenciado, em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente acerca do **Projeto de Lei nº 241/2025**, de autoria da Vereadora Simone Ganem, que proíbe o confinamento de animais no Município de São Paulo, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente.

Na oportunidade, renovo-lhe meus votos de apreço e consideração.



Elaine Cristina Alves da Silva
Chefe de Gabinete
Em 20/07/2026, às 10:14.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **161080124** e o código CRC **2749E613**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE COORDENADORIA DE SAÚDE E PROTEÇÃO AO ANIMAL DOMÉSTICO - COSAP

Rua Santa Eulalia, 86 - Bairro Santana - São Paulo/SP
Telefone: (11) 3397-8994

PROCESSO 6010.2026/0001205-0

Encaminhamento SMS/COSAP Nº 157456835

São Paulo, 14 de maio de 2026.

À SMS/SEABEVS

Sra. Maria Rosalia Jorge de Almeida Martins da Silva

Sra. Assessora,

Versam os autos sobre solicitação oriunda da **PREF/CASA CIVIL/ATL III** (157038789), para análise e manifestação acerca do **Projeto de Lei nº 241/25**, de autoria da nobre vereadora Simone Ganem, nos termos do texto Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa (157037769) que *proíbe o confinamento de animais no Município de São Paulo e dá outras providências*.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Fica proibido o confinamento de animais no Município de São Paulo, definindo-se confinamento como a situação de acomodação que:

I - não garanta ao animal o pleno atendimento às necessidades físicas, mentais e naturais, especialmente por meio do aprisionamento em gaiolas e compartimentos, que restrinjam a mobilidade;

II - cause ao animal lesões em razão da falta de espaço ou do estresse decorrente desta, especialmente por meio do aprisionamento em compartimentos com grades e arames;

III - impossibilite ao animal o exercício de seu comportamento natural e próprio da espécie, de acordo com as necessidades anatômicas, fisiológicas, biológicas e etológicas;

IV - não garanta espaço suficiente para cada fase do desenvolvimento do animal, considerando a idade, tamanho e crescimento natural das espécies;

V - submeta o animal a maus-tratos.

Parágrafo único O transporte de animais em caixa própria para esta finalidade não é caracterizado como confinamento.

Art. 2º O descumprimento ao disposto nesta lei acarretará ao infrator a imposição das seguintes sanções, que podem ser aplicadas cumulativamente e de forma não progressiva:

I - multa no valor de R\$ 6.800, 00 (seis mil e oitocentos reais) a R\$ 15.800,00 (quinze mil e oitocentos reais), a ser graduada de acordo com a gravidade da

infração, o porte econômico do infrator, a conduta e o resultado produzido;

II – apreensão dos animais;

III – cassação da inscrição municipal da empresa e do alvará de funcionamento, se a infração for cometida por pessoa jurídica.

§1º O valor da multa descrita no item I deste artigo será dobrado em caso de reincidência, entendendo-se como reincidência o cometimento da mesma infração em período inferior a 2 (dois) anos.

§2º A aplicação das sanções previstas nesta lei ocorrerá sem prejuízo das demais sanções de natureza civil, penal ou administrativa que estejam previstas na legislação municipal, estadual e federal.

§ 3º Os valores da multa descrita no item I deste artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será aplicado outro que venha a substituí-lo.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Preliminarmente, esta COSAP reforça que todas as iniciativas que visem garantir a saúde e o bem-estar dos animais domésticos são válidas, necessárias e meritosas, desde que amparadas técnica e legalmente, e em estrita consonância com a previsão orçamentária.

Sob a ótica da Medicina Veterinária, o confinamento inadequado viola as Cinco Liberdades reconhecidas pela Organização Mundial de Saúde Animal (WOAH), acarretando severos prejuízos físicos (lesões por falta de espaço, atrofia articular e sedentarismo) e psicológicos (estresse crônico, apatia, estereotípias e sofrimento emocional). Elas descrevem as necessidades básicas que devem ser atendidas para garantir a qualidade de vida dos animais:

1. Livre de fome e sede: Garantir acesso a água fresca e a uma dieta adequada para manter a saúde e o vigor.

2. Livre de desconforto: Fornecer um ambiente apropriado, incluindo abrigo e um local de descanso confortável.

3. Livre de dor, lesão ou doença: Assegurar a prevenção, diagnóstico rápido e tratamento adequado de problemas de saúde, incluindo acesso a cuidados veterinários.

4. Livre para expressar comportamentos naturais: Providenciar espaço suficiente, instalações adequadas e a companhia da própria espécie para permitir comportamentos normais, como forrageamento ou socialização.

5. Livre de medo e estresse: Garantir condições e tratamentos que evitem o sofrimento mental.

Essas liberdades formam a base das diretrizes e políticas de bem-estar animal em todo o mundo, influenciando desde a criação de animais de produção até os cuidados com animais de companhia e silvestres.

Todavia, a análise técnica da propositura revela conflitos normativos, generalizações conceituais e óbices operacionais que inviabilizam sua aplicação prática e jurídica.

O primeiro óbice reside no Artigo 1º, que utiliza o termo genérico "animais" sem qualquer delimitação taxonômica ou de finalidade. Biologicamente, o termo engloba não apenas mamíferos, mas répteis, anfíbios e peixes, os quais exigem, por imperativo fisiológico, alojamento controlado em terrários e aquários. Ademais, a proibição cega de compartimentos que restrinjam a mobilidade

desconsidera as diretrizes da Medicina Veterinária Preventiva e Curativa. Na rotina médico-hospitalar, a restrição física de espaço e o isolamento temporário são ferramentas terapêuticas indispensáveis no pós-operatório ortopédico e no estabelecimento de quarentenas para o controle de zoonoses de notificação compulsória, como a raiva e a esporotricose, sendo pilares da defesa sanitária municipal.

Exceções de alojamento seguro também já são previstas na normativa municipal vigente (Lei nº 13.131/2001) para evitar fugas e agressões, a qual já tipifica em seu Artigo 30 a manutenção em recintos exíguos como conduta de maus-tratos:

Art. 30 - São considerados maus-tratos contra cães e/ou gatos:

- a) submetê-los a qualquer prática que cause ferimentos, golpes, sofrimento ou morte;
 - b) mantê-los sem abrigo, em lugares impróprios ou que lhes impeçam movimentação e/ou descanso, ou ainda onde fiquem privados de ar ou luz solar, bem como alimentação adequada e água, assim como deixar de ministrar-lhes assistência veterinária por profissional habilitado, quando necessário;**
 - c) obrigá-los a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças, ou castigá-los, ainda que para aprendizagem e/ou adestramento;
 - d) criá-los, mantê-los ou expô-los em recintos exíguos ou impróprios, bem como transportá-los em veículos ou gaiolas inadequados ao seu bem-estar;
 - e) utilizá-los em rituais religiosos, e em lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;
 - f) criá-los, mantê-los ou expô-los em recintos exíguos ou impróprios, bem como
 - g) provocar-lhes a morte por envenenamento;
 - h) abatê-los para consumo;
 - i) sacrificá-los com métodos não humanitários;
 - j) abandoná-los, intencionalmente, em vias e logradouros públicos ou privados.
- (Redação dada pela [Lei 14.262, de 24 de janeiro de 2007](#))

Sob o aspecto operacional, a redação do projeto adota expressões subjetivas ao mencionar a privação de "necessidades mentais e naturais" (Art. 1º, I e III) sem estipular indicadores práticos e quantificáveis. A ciência do bem-estar animal moderna estabelece que o espaço físico restrito, por si só, não é sinônimo automático de sofrimento caso o local disponha de manejo adequado. Ao deixar a interpretação da norma em aberto, o texto impede uma fiscalização padronizada, contrariando as diretrizes periciais do Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV) que exigem avaliações técnicas e quantificáveis (Resolução nº 1.236/2018), gerando severa insegurança jurídica no momento da autuação pelo agente público.

Ressalta-se, ainda, que a previsão do inciso III do Art. 2º demonstra que a propositura aplicar-se-ia também a estabelecimentos comerciais de venda de animais. É sabido, entretanto, que os animais colocados à venda em estabelecimentos comerciais são expostos em recintos de espaço limitado, durante certo período de tempo. Neste sentido, a [legislação municipal](#) prevê:

"Art. 22. Os cães e gatos devem ficar expostos de forma a não permitir o contato com os frequentadores do estabelecimento e cada animal somente poderá ser exposto por um período máximo de 6 (seis) horas, a fim de resguardar seu bem-estar, sanidade, bem como a saúde e segurança pública."

e a [LEI ESTADUAL Nº 17.972, DE 10 DE JULHO DE 2024](#) prevê:

Artigo 4º - Aquele que realizar atividade econômica de criação de cães e gatos domésticos deverá observar como condições para manter os animais:

...

IV - dispor de alojamento compatível com o tamanho, o porte e a quantidade de animais, possuindo, no mínimo, a estrutura determinada na legislação vigente e seguindo as normas de boas práticas determinadas pelo CRMV-SP;

No âmbito jurídico-administrativo, a propositura apresenta vícios graves de proporcionalidade e razoabilidade no Artigo 2º. A imposição de sanções aplicadas "cumulativamente e de forma não progressiva", determinando a apreensão imediata dos animais e a cassação de alvarás sem gradação prévia ou advertência, afronta as garantias constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa. Tal medida colide diretamente com a lógica da Lei Municipal nº 13.131/2001, que privilegia prazos de adequação antes da expropriação do animal. Além disso, a aplicação imediata dessas penalidades carece de viabilidade regulatória, pois sobrecarrega a infraestrutura municipal com o alojamento compulsório imediato de plantéis, gerando problemas de logística e despesas fiscais imediatas não previstas.

Em que pese o louvável mérito da propositura, conclui-se que, devido aos intransponíveis óbices técnicos, operacionais e jurídicos detalhados, o Projeto de Lei em tela, na forma como se apresenta, **não reúne condições de prosperar**.

Ante o exposto, ressalta-se que a fiscalização de condições inadequadas de criação no Município de São Paulo é realizada pelas Unidades de Vigilância em Saúde, sob diretrizes técnicas da Coordenadoria de Vigilância em Saúde (COVISA), sugerindo-se o encaminhamento para manifestação desta Coordenadoria. Outrossim, considerando que a abrangência genérica do termo "animais" impacta diretamente o manejo, a triagem e os recintos de reabilitação da fauna silvestre, sugere-se também o encaminhamento e a manifestação complementar da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente (SVMA).

Atenciosamente,



Telma Rocha Tavares
Coordenador(a) Geral
Em 14/05/2026, às 15:58.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **157456835** e o código CRC **64A98658**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE COORDENADORIA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE

Rua Dr. Siqueira Campos, 176 - Bairro Liberdade - São Paulo/SP
Telefone: (11) 5465-9321

PROCESSO 6010.2026/0001205-0

Informação SMS/COVISA Nº 158420167

São Paulo, 29 de maio de 2026.

INTERESSADAS: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO E PREFEITURA DE SÃO PAULO.

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 241/2025, DE AUTORIA DA VEREADORA SIMONE GANEM, QUE "PROÍBE O CONFINAMENTO DE ANIMAIS NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS." PEDIDO DE SUBSÍDIOS.

À

SMS/SEABEVS

Sra Assessora,

Versam os autos sobre **Projeto de Lei nº 241/2025**, de autoria da Vereadora Simone Ganem, que "Proíbe o confinamento de animais no Município de São Paulo e dá outras providências.", acostado em SEI 157037769 nos seguintes termos:

Proíbe o confinamento de animais no Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Fica proibido o confinamento de animais no Município de São Paulo, definindo-se confinamento como a situação de acomodação que:

I - não garanta ao animal o pleno atendimento às necessidades físicas, mentais e naturais, especialmente por meio do aprisionamento em gaiolas e compartimentos, que restrinjam a mobilidade;

II - cause ao animal lesões em razão da falta de espaço ou do estresse decorrente desta, especialmente por meio do aprisionamento em compartimentos com grades e arames;

III - impossibilite ao animal o exercício de seu comportamento natural e próprio da espécie, de acordo com as necessidades anatômicas, fisiológicas, biológicas e etológicas;

IV - não garanta espaço suficiente para cada fase do desenvolvimento do animal, considerando a idade, tamanho e crescimento natural das espécies;

V - submeta o animal a maus-tratos.

Parágrafo único O transporte de animais em caixa própria para esta finalidade não é caracterizado como confinamento.

Art. 2º O descumprimento ao disposto nesta lei acarretará ao infrator a imposição das seguintes sanções, que podem ser aplicadas cumulativamente e de forma não progressiva:

I - multa no valor de R\$ 6.800, 00 (seis mil e oitocentos reais) a R\$ 15.800,00 (quinze mil e oitocentos reais), a ser graduada de acordo com a gravidade da infração, o porte econômico do infrator, a conduta e o resultado produzido;

II - apreensão dos animais;

III - cassação da inscrição municipal da empresa e do alvará de funcionamento, se a infração for cometida por pessoa jurídica.

§1º O valor da multa descrita no item I deste artigo será dobrado em caso de reincidência, entendendo-se como reincidência o cometimento da mesma infração em período inferior a 2 (dois) anos.

§2º A aplicação das sanções previstas nesta lei ocorrerá sem prejuízo das demais sanções de natureza civil, penal ou administrativa que estejam previstas na legislação municipal, estadual e federal.

.....

Frente a este Projeto de Lei, a área técnica desta Coordenadoria emitiu a seguinte manifestação:

Sob a ótica da Divisão de Vigilância de Zoonoses (DVZ) e das Unidades de Vigilância em Saúde (UVIS), que detêm a competência legal de fiscalizar as condições sanitárias e de criação no município, apresenta-se a seguinte avaliação de impacto à saúde pública e à defesa sanitária.

Análise Técnica

Embora a iniciativa parlamentar possua um mérito inegável e louvável ao buscar a proteção e a garantia das "Cinco Liberdades", a redação atual do Substitutivo apresenta óbices técnicos e operacionais que inviabilizam a aplicação da proposta sob a ótica da vigilância em saúde, segurança do trabalho e defesa sanitária, conforme elencado a seguir:

Inviabilização de Quarentenas: O Artigo 1º proíbe de forma irrestrita o aprisionamento em compartimentos que restrinjam a mobilidade. Contudo, a restrição física temporária de espaço e o isolamento são ferramentas cruciais da Medicina Veterinária Preventiva e Curativa.

Controle de Epidemias: A DVZ depende do isolamento em recintos controlados para o estabelecimento de quarentenas compulsórias no manejo de zoonoses de notificação compulsória grave, como a raiva e a esporotricose. Retirar a prerrogativa do agente sanitário de isolar animais sob suspeita epidemiológica colapsaria a segurança sanitária da cidade.

Inviabilidade no Manejo de Animais Agressores: A DVZ rotineiramente recolhe animais com histórico de extrema agressividade que não possuem condições de socialização. A impossibilidade de mantê-los em alojamentos individuais restritos inviabiliza o manejo seguro, gerando risco iminente de ataques e acidentes graves para a equipe técnica (veterinários e tratadores) e para os próprios animais, que não podem ser mantidos em ambientes coletivos.

Crítérios Subjetivos: Expressões como privação de "necessidades mentais e naturais" (Art. 1º, I e III) carecem de indicadores práticos e quantificáveis.

Desacordo com o CFMV: A fiscalização pericial de bem-estar animal exige avaliações técnicas e dados mensuráveis, conforme a Resolução nº

1.236/2018 do Conselho Federal de Medicina Veterinária. A falta de critérios objetivos impede que os agentes das UVIS realizem uma fiscalização padronizada, gerando severa insegurança jurídica no momento da autuação.

Afronta à Ampla Defesa: O Artigo 2º prevê a aplicação de sanções cumulativas e não progressivas, exigindo a apreensão imediata dos animais e a cassação de alvarás sem a gradação prévia de uma advertência. Isso colide com a Lei Municipal nº 13.131/2001, que concede prazos de adequação antes de medidas expropriatórias.

Conflito com o Comércio Legalizado: O projeto inviabiliza a atividade de estabelecimentos comerciais regulamentados que expõem animais para venda em recintos temporários. A legislação municipal em vigor (Art. 22 da Lei nº 13.131/2001) e a estadual (Lei nº 17.972/24) já regulam essa atividade de forma equilibrada, permitindo a exposição por um período máximo de 6 horas para resguardar o bem-estar e a sanidade.

Colapso da Infraestrutura Pública: A exigência de apreensão imediata de plantéis em larga escala geraria o alojamento compulsório instantâneo de centenas de animais na rede pública. O município não dispõe de infraestrutura de abrigo, logística de transporte e insumos veterinários imediatos para absorver essa demanda.

Conclusão e Recomendação

Diante de todo o exposto, esta Divisão de Vigilância de Zoonoses (DVZ) manifesta-se pela impossibilidade de aplicação do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 0241/25 na forma como se apresenta.

Os óbices técnicos e operacionais são de natureza gravíssima, pois o texto compromete diretamente as defesas sanitárias contra epidemias zoonóticas na cidade. Recomenda-se a total reformulação da matéria para que:

Sejam expressamente excetuada as práticas médico-veterinárias curativas e o isolamento sanitário/quarentena sob determinação de órgãos de saúde pública.

Adote-se a progressividade das sanções (com advertência e prazos de adequação), respeitando a razoabilidade e a capacidade de absorção logística do município.

Isto posto, com as observações da área técnica. s.m.j. que o referido Projeto não prossiga nos moldes propostos, no entanto, tendo em vista a relevância da proposta que esse seja adequado, considerando as observações efetuadas pela Divisão de Vigilância de Zoonoses desta COVISA.

Para ciência e prosseguimento cabível.

Att,



Mariana de Souza Araújo
Coordenador(a) II
Em 08/06/2026, às 16:57.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **158420167** e o código CRC **FF8C5964**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE SECRETARIA EXECUTIVA DE ATENÇÃO BÁSICA, ESPECIALIDADES E VIGILÂNCIA EM SAÚDE

Rua Dr. Siqueira Campos, 172 - Bairro Liberdade - São Paulo/SP
Telefone: (11) 5465-9348

PROCESSO 6010.2026/0001205-0

Encaminhamento SMS/SEABEVS Nº 159078727

São Paulo, 11 de junho de 2026.

Prazo- 02/06/26

Assunto: Câmara Municipal de São Paulo e Prefeitura de São Paulo - Projeto de Lei nº 241/2025, de autoria da Vereadora Simone Ganem, que "Proíbe o confinamento de animais no Município de São Paulo e dá outras providências." **Pedido de Subsídios.**

À

SMS/Assessoria Parlamentar

Trata-se de Projeto de Lei nº 241/2025/CMSP em documentos: 157036131, 157036132 e 157037769, cujo teor versa em epígrafe.

Com a ciência desta Secretaria Executiva, aos esclarecimentos apresentados pelas Áreas Técnica das de SMS/COSAP em documento 157456835 e pela Área Técnica de SMS/COVISA em documento 158420167, segue o presente para prosseguimento.

SMS/COSAP em documento 157456835

*"(...) Versam os autos sobre solicitação oriunda da **PREF/CASA CIVIL/ATL III** (157038789), para análise e manifestação acerca do **Projeto de Lei nº 241/25**, de autoria da nobre vereadora Simone Ganem, nos termos do texto Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa (157037769) que proíbe o confinamento de animais no Município de São Paulo e dá outras providências.*

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Fica proibido o confinamento de animais no Município de São Paulo, definindo-se confinamento como a situação de acomodação que:

I - não garanta ao animal o pleno atendimento às necessidades físicas, mentais e naturais, especialmente por meio do aprisionamento em gaiolas e compartimentos, que restrinjam a mobilidade;

II - cause ao animal lesões em razão da falta de espaço ou do estresse decorrente desta, especialmente por meio do aprisionamento em compartimentos com grades e arames;

III - impossibilite ao animal o exercício de seu comportamento natural e próprio da espécie, de acordo com as necessidades anatômicas, fisiológicas, biológicas e etológicas;

IV - não garanta espaço suficiente para cada fase do desenvolvimento do animal, considerando a idade, tamanho e crescimento natural das espécies;

V - submeta o animal a maus-tratos.

Parágrafo único O transporte de animais em caixa própria para esta finalidade não é caracterizado como confinamento.

Art. 2º O descumprimento ao disposto nesta lei acarretará ao infrator a imposição das seguintes sanções, que podem ser aplicadas cumulativamente e de forma não progressiva:

I - multa no valor de R\$ 6.800, 00 (seis mil e oitocentos reais) a R\$ 15.800,00 (quinze mil e oitocentos reais), a ser graduada de acordo com a gravidade da infração, o porte econômico do infrator, a conduta e o resultado produzido;

II - apreensão dos animais;

III - cassação da inscrição municipal da empresa e do alvará de funcionamento, se a infração for cometida por pessoa jurídica.

§1º O valor da multa descrita no item I deste artigo será dobrado em caso de reincidência, entendendo-se como reincidência o cometimento da mesma infração em período inferior a 2 (dois) anos.

§2º A aplicação das sanções previstas nesta lei ocorrerá sem prejuízo das demais sanções de natureza civil, penal ou administrativa que estejam previstas na legislação municipal, estadual e federal.

§ 3º Os valores da multa descrita no item I deste artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será aplicado outro que venha a substituí-lo.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Preliminarmente, esta COSAP reforça que todas as iniciativas que visem garantir a saúde e o bem-estar dos animais domésticos são válidas, necessárias e meritorias, desde que amparadas técnica e legalmente, e em estrita consonância com a previsão orçamentária.

Sob a ótica da Medicina Veterinária, o confinamento inadequado viola as Cinco Liberdades reconhecidas pela Organização Mundial de Saúde Animal (WOAH), acarretando severos prejuízos físicos (lesões por falta de espaço, atrofia articular e sedentarismo) e psicológicos (estresse crônico, apatia, estereotipias e sofrimento emocional). Elas descrevem as necessidades básicas que devem ser atendidas para garantir a qualidade de vida dos animais:

1. Livre de fome e sede: Garantir acesso a água fresca e a uma dieta adequada para manter a saúde e o vigor.

2. Livre de desconforto: Fornecer um ambiente apropriado, incluindo abrigo e um local de descanso confortável.

3. Livre de dor, lesão ou doença: Assegurar a prevenção, diagnóstico rápido e tratamento adequado de problemas de saúde, incluindo acesso a cuidados veterinários.

4. Livre para expressar comportamentos naturais: Providenciar espaço suficiente, instalações adequadas e a companhia da própria espécie para permitir comportamentos normais, como forrageamento ou

socialização.

5. Livre de medo e estresse: Garantir condições e tratamentos que evitem o sofrimento mental.

Essas liberdades formam a base das diretrizes e políticas de bem-estar animal em todo o mundo, influenciando desde a criação de animais de produção até os cuidados com animais de companhia e silvestres.

Todavia, a análise técnica da propositura revela conflitos normativos, generalizações conceituais e óbices operacionais que inviabilizam sua aplicação prática e jurídica.

O primeiro óbice reside no Artigo 1º, que utiliza o termo genérico "animais" sem qualquer delimitação taxonômica ou de finalidade. Biologicamente, o termo engloba não apenas mamíferos, mas répteis, anfíbios e peixes, os quais exigem, por imperativo fisiológico, alojamento controlado em terrários e aquários. Ademais, a proibição cega de compartimentos que restrinjam a mobilidade desconsidera as diretrizes da Medicina Veterinária Preventiva e Curativa. Na rotina médico-hospitalar, a restrição física de espaço e o isolamento temporário são ferramentas terapêuticas indispensáveis no pós-operatório ortopédico e no estabelecimento de quarentenas para o controle de zoonoses de notificação compulsória, como a raiva e a esporotricose, sendo pilares da defesa sanitária municipal.

Exceções de alojamento seguro também já são previstas na normativa municipal vigente (Lei nº 13.131/2001) para evitar fugas e agressões, a qual já tipifica em seu Artigo 30 a manutenção em recintos exíguos como conduta de maus-tratos:

Art. 30 - São considerados maus-tratos contra cães e/ou gatos:

- a) submetê-los a qualquer prática que cause ferimentos, golpes, sofrimento ou morte;
 - b) mantê-los sem abrigo, em lugares impróprios ou que lhes impeçam movimentação e/ou descanso, ou ainda onde fiquem privados de ar ou luz solar, bem como alimentação adequada e água, assim como deixar de administrar-lhes assistência veterinária por profissional habilitado, quando necessário;**
 - c) obrigá-los a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças, ou castigá-los, ainda que para aprendizagem e/ou adestramento;
 - d) criá-los, mantê-los ou expô-los em recintos exíguos ou impróprios, bem como transportá-los em veículos ou gaiolas inadequados ao seu bem-estar;
 - e) utilizá-los em rituais religiosos, e em lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;
 - f) criá-los, mantê-los ou expô-los em recintos exíguos ou impróprios, bem como
 - g) provocar-lhes a morte por envenenamento;
 - h) abatê-los para consumo;
 - i) sacrificá-los com métodos não humanitários;
 - j) abandoná-los, intencionalmente, em vias e logradouros públicos ou privados.
- (Redação dada pela [Lei 14.262, de 24 de janeiro de 2007](#))

Sob o aspecto operacional, a redação do projeto adota expressões subjetivas ao mencionar a privação de "necessidades mentais e naturais" (Art. 1º, I e III) sem estipular indicadores práticos e quantificáveis. A ciência do bem-estar animal moderna estabelece que o espaço físico restrito, por si só, não é sinônimo automático de sofrimento caso o local disponha de manejo adequado. Ao deixar a interpretação da norma em aberto, o texto impede uma fiscalização padronizada, contrariando as diretrizes periciais do Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV) que exigem avaliações técnicas e quantificáveis (Resolução nº 1.236/2018), gerando severa insegurança jurídica no momento da autuação pelo agente público.

Ressalta-se, ainda, que a previsão do inciso III do Art. 2º demonstra que a propositura aplicar-se-ia também a estabelecimentos comerciais de venda de animais. É sabido, entretanto, que os animais colocados à venda em estabelecimentos comerciais são expostos em recintos de espaço limitado, durante certo período de tempo. Neste sentido, a [legislação municipal](#) prevê:

"Art. 22. Os cães e gatos devem ficar expostos de forma a não permitir o contato com os frequentadores do estabelecimento e cada animal somente poderá ser exposto por um período máximo de 6 (seis) horas, a fim de resguardar seu bem-estar, sanidade, bem como a saúde e segurança pública."

e a [LEI ESTADUAL Nº 17.972, DE 10 DE JULHO DE 2024](#) prevê:

Artigo 4º - Aquele que realizar atividade econômica de criação de cães e gatos domésticos deverá observar como condições para manter os animais:

...

IV - dispor de alojamento compatível com o tamanho, o porte e a quantidade de animais, possuindo, no mínimo, a estrutura determinada na legislação vigente e seguindo as normas de boas práticas determinadas pelo CRMV-SP;

No âmbito jurídico-administrativo, a propositura apresenta vícios graves de proporcionalidade e razoabilidade no Artigo 2º. A imposição de sanções aplicadas "cumulativamente e de forma não progressiva", determinando a apreensão imediata dos animais e a cassação de alvarás sem gradação prévia ou advertência, afronta as garantias constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa. Tal medida colide diretamente com a lógica da Lei Municipal nº 13.131/2001, que privilegia prazos de adequação antes da expropriação do animal. Além disso, a aplicação imediata dessas penalidades carece de viabilidade regulatória, pois sobrecarrega a infraestrutura municipal com o alojamento compulsório imediato de plantéis, gerando problemas de logística e despesas fiscais imediatas não previstas.

Em que pese o louvável mérito da propositura, conclui-se que, devido aos intransponíveis óbices técnicos, operacionais e jurídicos detalhados, o Projeto de Lei em tela, na forma como se apresenta, **não reúne condições de prosperar.**

Ante o exposto, ressalta-se que a fiscalização de condições inadequadas de criação no Município de São Paulo é realizada pelas Unidades de Vigilância em Saúde, sob diretrizes técnicas da Coordenadoria de Vigilância em Saúde (COVISA), sugerindo-se o encaminhamento para manifestação desta Coordenadoria. Outrossim, considerando que a abrangência genérica do termo "animais" impacta diretamente o manejo, a triagem e os recintos de reabilitação da fauna silvestre, sugere-se também o encaminhamento e a manifestação complementar da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente (SVMA).(...)"

SMS/COVISA em documento 158420167

Versam os autos sobre **Projeto de Lei nº 241/2025**, de autoria da Vereadora Simone Ganem, que "Proíbe o confinamento de animais no Município de São Paulo e dá outras providências.", acostado em SEI 157037769 nos seguintes termos:

Proíbe o confinamento de animais no Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Fica proibido o confinamento de animais no Município de São Paulo, definindo-se confinamento como a situação de acomodação que:

I - não garanta ao animal o pleno atendimento às necessidades físicas, mentais e naturais, especialmente por meio do aprisionamento em gaiolas e compartimentos, que restrinjam a mobilidade;

II - cause ao animal lesões em razão da falta de espaço ou do estresse decorrente desta, especialmente por meio do aprisionamento em compartimentos com grades e arames;

III - impossibilite ao animal o exercício de seu comportamento natural e próprio da espécie, de acordo com as necessidades anatômicas, fisiológicas, biológicas e etológicas;

IV - não garanta espaço suficiente para cada fase do desenvolvimento do animal, considerando a idade, tamanho e crescimento natural das espécies;

V - submeta o animal a maus-tratos.

Parágrafo único O transporte de animais em caixa própria para esta finalidade não é caracterizado como confinamento.

Art. 2º O descumprimento ao disposto nesta lei acarretará ao infrator a imposição das seguintes sanções, que podem ser aplicadas cumulativamente e de forma não progressiva:

I - multa no valor de R\$ 6.800, 00 (seis mil e oitocentos reais) a R\$ 15.800,00 (quinze mil e oitocentos reais), a ser graduada de acordo com a gravidade da infração, o porte econômico do infrator, a conduta e o resultado produzido;

II - apreensão dos animais;

III - cassação da inscrição municipal da empresa e do alvará de funcionamento, se a infração for cometida por pessoa jurídica.

§1º O valor da multa descrita no item I deste artigo será dobrado em caso de reincidência, entendendo-se como reincidência o cometimento da mesma infração em período inferior a 2 (dois) anos.

§2º A aplicação das sanções previstas nesta lei ocorrerá sem prejuízo das demais sanções de natureza civil, penal ou administrativa que estejam previstas na legislação municipal, estadual e federal.

.....

Frente a este Projeto de Lei, a área técnica desta Coordenadoria emitiu a seguinte manifestação:

Sob a ótica da Divisão de Vigilância de Zoonoses (DVZ) e das Unidades de Vigilância em Saúde (UVIS), que detêm a competência legal de fiscalizar as condições sanitárias e de criação no município, apresenta-se a seguinte avaliação de impacto à saúde pública e à defesa sanitária.

Análise Técnica

Embora a iniciativa parlamentar possua um mérito inegável e louvável ao buscar a proteção e a garantia das "Cinco Liberdades", a redação atual do Substitutivo apresenta óbices técnicos e operacionais que inviabilizam a aplicação da proposta sob a ótica da vigilância em saúde, segurança do trabalho e defesa sanitária, conforme elencado a seguir:

Inviabilização de Quarentenas: O Artigo 1º proíbe de forma irrestrita o aprisionamento em compartimentos que restrinjam a mobilidade. Contudo, a restrição física temporária de espaço e o isolamento são ferramentas cruciais da Medicina Veterinária Preventiva e Curativa.

Controle de Epidemias: A DVZ depende do isolamento em recintos controlados para o estabelecimento de quarentenas compulsórias no manejo de zoonoses de notificação compulsória grave, como a raiva e a esporotricose. Retirar a prerrogativa do agente sanitário de isolar animais sob suspeita epidemiológica colapsaria a segurança sanitária da cidade.

Inviabilidade no Manejo de Animais Agressores: A DVZ rotineiramente recolhe animais com histórico de extrema agressividade que não possuem condições de socialização. A impossibilidade de mantê-los em alojamentos individuais restritos inviabiliza o manejo seguro, gerando risco iminente de ataques e acidentes graves para a equipe técnica (veterinários e tratadores) e para os próprios animais, que não podem ser mantidos em ambientes coletivos.

Crítérios Subjetivos: Expressões como privação de "necessidades mentais e naturais" (Art. 1º, I e III) carecem de indicadores práticos e quantificáveis.

Desacordo com o CFMV: A fiscalização pericial de bem-estar animal exige avaliações técnicas e dados mensuráveis, conforme a Resolução nº 1.236/2018 do Conselho Federal de Medicina Veterinária. A falta de critérios objetivos impede que os agentes das UVIS realizem uma fiscalização padronizada, gerando severa insegurança jurídica no momento da autuação.

Afronta à Ampla Defesa: O Artigo 2º prevê a aplicação de sanções cumulativas e não progressivas, exigindo a apreensão imediata dos animais e a cassação de alvarás sem a gradação prévia de uma advertência. Isso colide com a Lei Municipal nº 13.131/2001, que concede prazos de adequação antes de medidas expropriatórias.

Conflito com o Comércio Legalizado: O projeto inviabiliza a atividade de estabelecimentos comerciais regulamentados que expõem animais para venda em recintos temporários. A legislação municipal em vigor (Art. 22 da Lei nº 13.131/2001) e a estadual (Lei nº 17.972/24) já regulam essa atividade de forma equilibrada, permitindo a exposição por um período máximo de 6 horas para resguardar o bem-estar e a sanidade.

Colapso da Infraestrutura Pública: A exigência de apreensão imediata de plantéis em larga escala geraria o alojamento compulsório instantâneo de centenas de animais na rede pública. O município não dispõe de infraestrutura de abrigo, logística de transporte e insumos veterinários imediatos para absorver essa demanda.

Conclusão e Recomendação

Diante de todo o exposto, esta Divisão de Vigilância de Zoonoses (DVZ) manifesta-se pela impossibilidade de aplicação do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 0241/25 na forma como se apresenta.

Os óbices técnicos e operacionais são de natureza gravíssima, pois o texto compromete diretamente as defesas sanitárias contra epidemias zoonóticas na cidade. Recomenda-se a total reformulação da matéria para que:

Sejam expressamente excetuadas as práticas médico-veterinárias curativas e o isolamento sanitário/quarentena sob determinação de órgãos de saúde pública.

Adote-se a progressividade das sanções (com advertência e prazos de adequação), respeitando a razoabilidade e a capacidade de absorção logística do município.

Isto posto, com as observações da área técnica. s.m.j. **que o referido Projeto não prossiga nos moldes propostos, no entanto, tendo em vista a relevância da proposta que esse seja adequado, considerando as observações efetuadas pela Divisão de Vigilância de Zoonoses desta COVISA.**

Atenciosamente,



Sandra Maria Sabino Fonseca
Secretário(a) Executivo(a)

Em 15/06/2026, às 19:20.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **159078727** e o código CRC **12FDD854**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE ASSESSORIA PARLAMENTAR

Rua Dr. Siqueira Campos, 172 - Bairro Liberdade - São Paulo/SP
Telefone: (11) 5465-9281

PROCESSO 6010.2026/0001205-0

Informação SMS/AP Nº 159398253

INTERESSADAS: Câmara Municipal de São Paulo e Prefeitura de São Paulo.

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 241/2025, de autoria da Vereadora Simone Ganem, que "Proíbe o confinamento de animais no Município de São Paulo e dá outras providências."

SMS/CG

Senhor Chefe de Gabinete

Trata-se o presente expediente no encaminhamento **PREF/CASA CIVIL/ATL III (157038789)**, originado do Legislativo, com finalidade de análise e manifestação desta Pasta, acerca do Projeto de Lei nº 241/2025, que proíbe o confinamento de animais no Município de São Paulo e dá outras providências.

As Áreas Técnicas correspondentes dentro da estrutura organizacional da **Secretaria Municipal de Saúde**, se manifestaram pelo **não prosseguimento do Projeto de Lei Nº 241/2025**, da maneira como se apresenta, conforme os encaminhamentos **(157456835 - 158420167)**.

Isto posto, por conta das informações encartadas neste trâmite, análises e justificativas técnicas, segue o presente, rogando envio à **PREF/CASA CIVIL/ATL III** para as providências subsequentes.

Ivan Cáceres

Assessoria Parlamentar e Gestão Participativa/SMS.G



Ivan Aparecido Caceres
Chefe de Assessoria I
Em 16/06/2026, às 12:50.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **159398253** e o código CRC **B0A8F379**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE CHEFIA DE GABINETE ASSESSORIA

Rua Dr. Siqueira Campos, 172 - Bairro Liberdade - São Paulo/SP
Telefone: 54619014

PROCESSO 6010.2026/0001205-0

Encaminhamento SMS/CG/ASSESSORIA Nº 159621839

São Paulo, 18 de junho de 2026.

INTERESSADAS: Câmara Municipal de São Paulo e Prefeitura de São Paulo.

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 241/2025, de autoria da Vereadora Simone Ganem, que "Proíbe o confinamento de animais no Município de São Paulo e dá outras providências."

**À
PREF/CASA CIVIL/ATL**

Cumprimentando-os(as) cordialmente, restituímos o presente com as informações apresentadas pela Assessoria Parlamentar desta Pasta (159398253), bem como a ciência da Secretaria Executiva de Atenção Básica, Especialidades e Vigilância em Saúde (159078727), em referência aos esclarecimentos prestados pelas áreas técnicas competentes.

Colocamo-nos à disposição para maiores esclarecimentos.

Atenciosamente,



Luiz Artur Vieira Caldeira
Chefia de Gabinete
Em 19/06/2026, às 09:27.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **159621839** e o código CRC **8D72CAC8**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO
ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA III
VIADUTO DO CHÁ, 15 - Bairro Centro - São Paulo/SP
Telefone: 3113-8350

PROCESSO 6010.2026/0001205-0

Encaminhamento PREF/CASA CIVIL/ATL III Nº 159912397

INTERESSADAS: Câmara Municipal de São Paulo e Prefeitura de São Paulo.

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 241/2025, de autoria da Vereadora Simone Ganem, que "Proíbe o confinamento de animais no Município de São Paulo e dá outras providências." **Pedido de Subsídios.**

SVMA/GAB

Senhor(a) Chefe de Gabinete,

Considerando a referência à esfera de competência desta Secretaria feita por SMS/COSAP no doc. SEI nº 157456835, encaminhamos o presente para que sejam oferecidas respostas às indagações constantes do doc. SEI nº 157036132, bem como para exame e manifestação sobre a proposição, na forma do texto Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa da Câmara Municipal de São Paulo (doc. SEI 157037769).

Cuidando-se de demanda da Câmara Municipal, com prazo legal para resposta, é necessária a devolução a esta Assessoria **até o próximo dia 12 de julho.**

Atenciosamente,



Luis Eduardo Dib Covino do Espírito Santo
Procurador(a) do Município
Em 23/06/2026, às 16:11.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **159912397** e o código CRC **2DE52ACD**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE APOIO À DEMANDAS DA AJ

Rua do Paraíso, 387 - Bairro Paraíso - São Paulo/SP
Telefone:

PROCESSO 6010.2026/0001205-0

Encaminhamento SVMA/CFA/AT-OF._AJ Nº 160042953

São Paulo, 25 de junho de 2026.

Interessado(a)(s): Câmara Municipal de São Paulo - CMSP e Prefeitura Municipal de São Paulo - PMSP

Assunto: Substitutivo ao Projeto de Lei nº 241/2025, de autoria da Vereadora Simone Ganem, que "Proíbe o confinamento de animais no Município de São Paulo" e dá outras providências. Pedido de subsídios.

SVMA/AJ

Sr. Procurador

Por determinação do Senhor Coordenador desta Fiscalização Ambiental, restituímos o presente para conhecimento da **Manifestação Técnica** e respectivo encaminhamento sob **SEI** nºs 160039297 e 160039868, elaboradas pela Divisão - **DFA**, desta Coordenação - **CFA**.

Desta forma, segue para as providências necessárias, visando instrução de resposta ao oficiante.

Att,



Waléria Aparecida Camargo
Assistente Administrativo de Gestão
Em 25/06/2026, às 12:24.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **160042953** e o código CRC **1E6315EF**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE NÚCLEO BIOLOGIA

Rua do Paraíso, 387 - Bairro Paraíso - São Paulo/SP
Telefone:

PROCESSO 6010.2026/0001205-0

Informação Técnica SVMA/CGPABI/DFS 1 Nº 053/2026

Assunto: Projeto de Lei nº 241/2025, de autoria da Vereadora Simone Ganem, que "Proíbe o confinamento de animais no Município de São Paulo e dá outras providências." Pedido de Subsídios.

Referência: Ofício SGP12 nº 247/2026

1 Considerações iniciais

Trata-se de manifestação técnica acerca do solicitado no Ofício SGP12 nº 757/2022, de 30/04/2026 (SEI nº 157036131), encaminhado a pedido da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, referente ao Substitutivo do Projeto de Lei nº 241/2025, que "Proíbe o confinamento de animais no Município de São Paulo e dá outras providências" (SEIs nº 157036132 e nº 157037769).

Em atendimento aos Encaminhamentos SVMA/AJ nº 159971078 e SVMA/CGPABI nº 160007709, apresenta-se o entendimento desta Divisão acerca da matéria.

2 Competências quanto à gestão da fauna no Município

Inicialmente, cumpre informar que, nos termos do Decreto Municipal nº 58.625/2019, esta Divisão da Fauna Silvestre (DFS) é responsável pelas ações de proteção e conservação da fauna silvestre de vida livre no Município de São Paulo.

Além disso, o Município dispõe da Lei nº 17.703/2021, que instituiu a política pública de fiscalização, apreensão, manutenção e destinação da flora e de animais silvestres e domésticos, de pequeno e grande porte, com o objetivo de integrar e articular as ações dos órgãos municipais das áreas de saúde, meio ambiente e segurança pública que atuam na temática animal.

Cumprе ressaltar, entretanto, que a gestão da fauna silvestre no Estado de São Paulo é atribuição da Secretaria de Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística (SEMIL), nos termos do Acordo de Cooperação Técnica nº 10/2008, firmado com o IBAMA, e da Lei Complementar Federal nº 140/2011, cabendo àquele órgão estadual a regulamentação dos manejos, dos empreendimentos de fauna e das criações amadoristas.

Ressalte-se, ainda, que os órgãos técnicos da Secretaria Municipal da Saúde — COVISA e COSAP — já se manifestaram contrariamente à proposição, conforme Encaminhamento SMS/COSAP nº 157456835 e Informação SMS/COVISA nº 158420167.

3 Da proposição

Da leitura da proposta legislativa, especialmente do artigo 1º, observa-se:

Art. 1º Fica proibido o confinamento de animais no Município de São Paulo, definindo-se confinamento como a situação de acomodação que:

I - não garanta ao animal o pleno atendimento às necessidades físicas, mentais e naturais, especialmente por meio do aprisionamento em gaiolas e compartimentos, que restrinjam a mobilidade;

II - cause ao animal lesões em razão da falta de espaço ou do estresse decorrente desta, especialmente por meio do aprisionamento em compartimentos com grades e arames;

III - impossibilite ao animal o exercício de seu comportamento natural e próprio da espécie, de acordo com as necessidades anatômicas, fisiológicas, biológicas e etológicas; IV - não garanta espaço suficiente para cada fase do desenvolvimento do animal, considerando a idade, tamanho e crescimento natural das espécies;

V - submeta o animal a maus-tratos. Parágrafo único O transporte de animais em caixa própria para esta finalidade não é caracterizado como confinamento.

É importante destacar que o termo "animais" possui abrangência biológica extremamente ampla, compreendendo todas as espécies pertencentes ao Reino Animal, tanto vertebrados quanto invertebrados, estimadas em aproximadamente 1,3 milhão de espécies descritas.

Nesse contexto, entende-se que toda proposição destinada à regulamentação da matéria deve delimitar, de forma clara e objetiva, o objeto de proteção. Não por outra razão, a legislação ambiental, em regra, inicia pela definição precisa dos organismos ou grupos animais alcançados pela norma, considerando que cada grupo possui características biológicas, necessidades comportamentais e formas de manejo distintas, variando conforme a espécie, o porte e a finalidade da criação ou utilização.

Também se entende que a ementa do Projeto de Lei não guarda plena correspondência com seu conteúdo normativo. A redação "proíbe o confinamento de animais no Município de São Paulo e dá outras providências" conduz à interpretação de que se pretende vedar qualquer forma de confinamento ou contenção animal.

Todavia, da leitura do artigo 1º e de seus incisos, verifica-se que o objetivo efetivamente perseguido é proibir formas de confinamento que impliquem sofrimento, maus-tratos, lesões ou restrições incompatíveis com o bem-estar animal.

Conforme apontado no Encaminhamento SMS/COSAP nº 157456835 e na Informação SMS/COVISA nº 158420167, diversas atividades de manejo animal exigem, necessariamente, algum grau de contenção. Assim, o que distingue uma prática adequada de uma prática inadequada de contenção não é sua mera existência, mas sua finalidade, sua duração, a técnica empregada, a espécie envolvida e o contexto do manejo.

Além disso, entende-se que o objetivo da proposição — proteger os animais contra maus-tratos, sofrimento e lesões — já se encontra amplamente contemplado pelo ordenamento jurídico vigente, especialmente pela Lei de Crimes Ambientais (Lei Federal nº 9.605/1998), bem como por diversas normas federais e estaduais que disciplinam o manejo, a criação e a manutenção de animais domésticos e silvestres.

Dentre essas normas, destacam-se:

- Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), especialmente o artigo 32, que tipifica como crime a prática de abuso, maus-tratos, lesão ou mutilação contra animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos;
- Resolução CONAMA nº 489, de 26 de outubro de 2018, que define as categorias de atividades ou empreendimentos e estabelece critérios gerais para autorização de uso e manejo, em cativeiro, da fauna silvestre e da fauna exótica;
- Instrução Normativa IBAMA nº 10, de 19 de setembro de 2011, que regulamenta o manejo de passeriformes da fauna silvestre brasileira em todas as etapas relacionadas à criação, reprodução, comercialização, manutenção, treinamento, exposição, transporte, transferência, aquisição, guarda, utilização e realização de torneios;
- Instrução Normativa IBAMA nº 7, de 30 de abril de 2015, que institui e regulamenta as categorias de uso e manejo da fauna silvestre em cativeiro e

estabelece os procedimentos autorizativos no âmbito do IBAMA;

- Resolução CONAMA nº 487, de 15 de maio de 2018, que estabelece os padrões de marcação de animais da fauna silvestre, suas partes e produtos em decorrência do uso e manejo em cativeiro;
- Resolução SIMA nº 05, de 18 de janeiro de 2021, que dispõe sobre as condutas infracionais ao meio ambiente e respectivas sanções administrativas;
- Resolução SEMIL nº 009, de 15 de fevereiro de 2025, que disciplina as autorizações para uso e manejo da fauna silvestre e da fauna exótica sob cuidados humanos, bem como os procedimentos para autorização dos empreendimentos de fauna no Estado de São Paulo.

4 Encaminhamentos

Entende-se que a proposição é meritória ao buscar promover a saúde e o bem-estar animal. Contudo, verifica-se que o texto apresentado carece de maior precisão técnica quanto ao objeto regulado, bem como de delimitação normativa suficiente para garantir segurança jurídica e adequada aplicação prática.

Observa-se, ainda, que o ordenamento jurídico já dispõe de amplo arcabouço normativo, nos âmbitos federal, estadual e municipal, voltado à prevenção e repressão dos maus-tratos aos animais, disciplinando as diversas modalidades de criação, manutenção e manejo.

Dessa forma, entende-se que a presente proposição, ainda que aperfeiçoada sob o aspecto redacional, tende a reproduzir proteção jurídica já existente, sem acrescentar mecanismos efetivos de tutela animal. Ademais, sua redação, na forma proposta, poderá gerar interpretações que inviabilizem técnicas de manejo reconhecidas como adequadas e necessárias, cuja adoção varia conforme a espécie, a finalidade e as boas práticas já estabelecidas pela legislação e pela literatura técnica.

São Paulo, 06 de julho de 2026.



Sylvia Maria Matsuda
Analista de Meio Ambiente
Em 06/07/2026, às 15:23.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **160657668** e o código CRC **7148A84B**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE COORDENAÇÃO DE GESTÃO DE PARQUES E BIODIVERSIDADE MUNICIPAL

Rua do Paraíso, nº 387 - Bairro Paraíso - São Paulo/SP

Telefone:

PROCESSO 6010.2026/0001205-0

Encaminhamento SVMA/CGPABI Nº 160679835

São Paulo, 06 de julho de 2026

**SVMA/AJ
Sr. Procurador**

Restituímos o presente com a manifestação da Divisão da Fauna Silvestre - DFS em 160658820 e 160664499, a qual acolho.

Desta forma, manifestamo-nos pela inviabilidade do PL 241/25 (157036132) na forma como está proposto.

**Juliana Laurito Summa
Coordenação de Gestão de Parques e Biodiversidade Municipal**



**Juliana Laurito Summa
Coordenador(a) Geral**
Em 06/07/2026, às 18:23.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **160679835** e o código CRC **5C5C2A6D**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE Assessoria Jurídica

Rua do Paraíso, nº 387, - Bairro Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04103-000
Telefone:

Manifestação

Processo SEI: 6010.2026/0001205-0

Interessado(a)(s): Câmara Municipal de São Paulo - CMSP e Prefeitura Municipal de São Paulo

Assunto: Substitutivo ao Projeto de Lei nº 241/2025, de autoria da Vereadora Simone Ganem, que "Proíbe o confinamento de animais no Município de São Paulo", e dá outras providências. **Manifestação.**

SVMA/G

Senhor Secretário,

Cuida o presente de processo administrativo SEI, autuado sob o nº [6010.2026/0001205-0](#), para tratar do PL nº 241/2025 (doc. SEI [157037769](#)), de autoria da Vereadora Simone Ganem, que "Proíbe o confinamento de animais no Município de São Paulo", conforme constante no doc. SEI [157037769](#):

**" SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0241/25**

Proíbe o confinamento de animais no Município de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica proibido o confinamento de animais no Município de São Paulo, definindo-se confinamento como a situação de acomodação que:

I - não garanta ao animal o pleno atendimento às necessidades físicas, mentais e naturais, especialmente por meio do aprisionamento em gaiolas e compartimentos, que restrinjam a mobilidade;

II - cause ao animal lesões em razão da falta de espaço ou do estresse decorrente desta, especialmente por meio do aprisionamento em compartimentos com grades e arames;

III - impossibilite ao animal o exercício de seu comportamento natural e próprio da espécie, de acordo com as necessidades anatômicas, fisiológicas, biológicas e etológicas;

IV - não garanta espaço suficiente para cada fase do desenvolvimento do animal, considerando a idade, tamanho e crescimento natural das espécies;

V - submeta o animal a maus-tratos. Parágrafo único O transporte de animais em caixa própria para esta finalidade não é caracterizado como confinamento.

Art. 2º O descumprimento ao disposto nesta lei acarretará ao infrator a imposição das seguintes sanções, que podem ser aplicadas cumulativamente e de forma não progressiva:

I – multa no valor de R\$ 6.800, 00 (seis mil e oitocentos reais) a R\$ 15.800,00 (quinze mil e oitocentos reais), a ser graduada de acordo com a gravidade da infração, o porte econômico do infrator, a conduta e o resultado produzido;

II – apreensão dos animais;

III – cassação da inscrição municipal da empresa e do alvará de funcionamento, se a infração for cometida por pessoa jurídica.

§1º O valor da multa descrita no item I deste artigo será dobrado em caso de reincidência, entendendo-se como reincidência o cometimento da mesma infração em período inferior a 2 (dois) anos.

§2º A aplicação das sanções previstas nesta lei ocorrerá sem prejuízo das demais sanções de natureza civil, penal ou administrativa que estejam previstas na legislação municipal, estadual e federal.

§ 3º Os valores da multa descrita no item I deste artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será aplicado outro que venha a substituí-lo.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. ”

No âmbito desta Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente – SVMA, o expediente foi encaminhado aos cuidados das áreas técnicas da Pasta, quais sejam a Coordenação de Fiscalização Ambiental – SVMA/CFA e Coordenação de Gestão de Parques e Biodiversidade Municipal – SVMA/CGPABI consoante doc. SEI [159971078](#).

Na sequência, os autos retornaram das unidades técnicas com as respostas insertas nos docs. SEI [160039297](#) e [160679835](#) nos seguintes termos, respectivamente:

SVMA/CFA (160039297):

" O parecer analisa o Projeto de Lei nº 241/2025, de autoria da Vereadora Simone Ganem, que propõe a proibição do confinamento de animais no Município de São Paulo.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa concluiu que o projeto possui viabilidade jurídica, pois trata da proteção da fauna e do meio ambiente, matéria de competência legislativa do Município, encontrando respaldo na Constituição Federal, na Lei Orgânica Municipal e na legislação de proteção animal.

O parecer destaca que os animais são seres sencientes e que práticas de confinamento podem violar princípios de bem-estar animal. Também ressalta que a proposta está alinhada à legislação estadual e federal de proteção aos animais.

Foi apresentado um Substitutivo para adequar a redação legislativa e atualizar o critério de aplicação das multas. O texto define como confinamento qualquer situação que:

- restringa a mobilidade do animal;*
- provoque lesões ou estresse por falta de espaço;*
- impeça comportamentos naturais da espécie;*
- não ofereça espaço adequado ao desenvolvimento do animal;*
- configure maus-tratos.*

O descumprimento da lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

multa entre R\$ 6.800,00 e R\$ 15.800,00;

apreensão dos animais;

cassação da inscrição municipal e do alvará de funcionamento, quando se tratar de pessoa jurídica.

Em atenção ao pedido de informações formulado pela Comissão, relativo ao Projeto de Lei nº 241/2025, que dispõe sobre a proibição do confinamento de animais no Município de São Paulo, informa-se que a matéria possui interface com as atribuições desta Pasta, especialmente no que se refere à proteção e ao bem-estar animal.

No que concerne aos aspectos técnicos, observa-se que a proposta demanda regulamentação clara dos critérios de caracterização do confinamento, bem como a definição dos procedimentos de fiscalização e aplicação das sanções previstas, a fim de garantir segurança jurídica e efetividade na execução da norma.

Quanto à fiscalização ambiental, eventual aprovação da proposição poderá implicar a necessidade de atuação integrada entre os órgãos municipais competentes, visando à apuração das infrações e à adoção das medidas administrativas cabíveis.

Em relação às penalidades previstas, recomenda-se a avaliação da compatibilidade dos valores das multas e dos procedimentos sancionatórios com a legislação municipal vigente, bem como dos impactos operacionais decorrentes de sua aplicação.

Por fim, ressalta-se que a análise dos impactos regulatórios e da viabilidade de implementação da medida deverá considerar a estrutura administrativa disponível, os recursos necessários para fiscalização e monitoramento, bem como os reflexos sobre os estabelecimentos e particulares eventualmente alcançados pela norma.

São essas as informações que cabem a esta unidade técnica.

Conclusão:

O parecer é favorável à continuidade da tramitação do projeto, entendendo que a proibição do confinamento de animais é compatível com a

legislação vigente e com os princípios de proteção e bem-estar animal."

SVMA/CGPABI (160679835):

" Restituímos o presente com a manifestação da Divisão da Fauna Silvestre - DFS em [160658820](#) e [160664499](#), a qual acolho.

Desta forma, **manifestamo-nos pela inviabilidade do PL 241/25 (157036132) na forma como está proposto."**

São as manifestações técnicas.

É o relatório do essencial.

2. Mérito

Cumpra ressaltar, preliminarmente, que a presente manifestação possui natureza opinativa, restringindo-se à análise sob o prisma jurídico, não competindo a esta Assessoria adentrar em aspectos de conveniência e oportunidade administrativa, tampouco em questões eminentemente técnicas.

2.1. Aspectos formais (competência e iniciativa)

Sob o aspecto formal, não se identificam óbices à propositura.

A matéria insere-se na competência legislativa municipal para suplementar a legislação federal e estadual relativa à proteção do meio ambiente e dos animais, bem como para disciplinar assuntos de interesse local, nos termos dos arts. 23, VI e VII, 24, VI, e 30, incisos I e II, da [Constituição Federal](#).

Também não se verifica vício de iniciativa, porquanto a propositura não dispõe sobre organização administrativa, criação ou alteração de atribuições de órgãos públicos, tampouco versa sobre matérias reservadas à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, previstas no art. 37, §2º, da [Lei Orgânica do Município de São Paulo](#).

A inexistência de vícios formais, entretanto, não afasta a necessidade de exame da viabilidade material da proposta.

2.2. Delimitação normativa da matéria e abrangência do objeto regulado

Embora meritória a finalidade de promover o bem-estar animal, verifica-se que a propositura adota redação genérica ao utilizar, de forma indistinta, a expressão "animais", sem delimitar as espécies ou grupos efetivamente abrangidos pela norma.

Tal circunstância revela-se relevante porque o ordenamento jurídico estabelece regimes jurídicos distintos para animais silvestres, domésticos, domesticados, exóticos e demais grupos, cujas formas de manejo, contenção, criação, transporte e manutenção submetem-se a normas

específicas e a competências administrativas próprias.

Além disso, observa-se que a proteção pretendida pela propositura já se encontra amplamente disciplinada pelo ordenamento jurídico vigente. No âmbito federal, o art. 32 da [Lei Federal nº 9.605/1998](#), tipifica como crime a prática de abuso, maus-tratos, lesão ou mutilação contra animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos. No âmbito municipal, a [Lei Municipal nº 13.131/2001](#), já disciplina a proteção, criação, comércio e manutenção de cães e gatos, estabelecendo regras específicas relativas ao bem-estar animal e tipificando hipóteses de maus-tratos, especialmente em seu art. 30.

Da mesma forma, o manejo da fauna silvestre encontra-se disciplinado por normas específicas, destacando-se a [Instrução Normativa IBAMA nº 7/2015](#), a [Resolução CONAMA nº 489/2018](#) e a [Resolução SEMIL nº 009/2025](#), que regulamentam, em diferentes aspectos, o uso, o manejo e a manutenção da fauna silvestre sob cuidados humanos.

Nesse contexto, verifica-se que a matéria objeto da propositura já se encontra suficientemente disciplinada pela legislação vigente, não se identificando fundamento para a edição de disciplina geral sobre o tema. Ao contrário, a ausência de delimitação objetiva quanto ao alcance da norma poderá ensejar sobreposição com regimes jurídicos já estabelecidos e dificultar sua adequada aplicação.

Corroboram esse entendimento as manifestações técnicas constantes dos docs. SEIs [160657668](#) (SVMA/CGPABI), [157456835](#) (SMS/COSAP) e [158420167](#) (SMS/COVISA), as quais convergem no sentido de que a matéria já se encontra adequadamente disciplinada pelo ordenamento vigente, não se evidenciando fundamento para a edição da propositura nos termos apresentados.

2.3. Segurança jurídica e impactos da redação proposta

Também sob o aspecto material, verifica-se que a propositura utiliza conceitos abertos, como "necessidades físicas, mentais e naturais", "comportamento natural da espécie" e "espaço suficiente", sem definir critérios técnicos aptos a conferir objetividade à sua aplicação no âmbito da atuação administrativa.

A ausência de critérios normativos suficientemente precisos pode comprometer a aplicação da norma, ao permitir interpretações que alcancem procedimentos de contenção e manejo regularmente admitidos pela legislação vigente e pelas boas práticas técnico-científicas, especialmente no âmbito do atendimento veterinário, quarentena sanitária, transporte, reabilitação, fiscalização ambiental e manejo da fauna.

Nesse sentido, verifica-se que a redação proposta, ao disciplinar a matéria de forma ampla e abstrata, possui potencial para gerar insegurança jurídica tanto para os particulares quanto para os órgãos responsáveis pela fiscalização e aplicação da norma, dificultando sua execução uniforme e objetiva.

As análises técnicas constantes dos SEIs [160657668](#) (SVMA/CGPABI), [157456835](#) (SMS/COSAP) e [158420167](#) (SMS/COVISA) igualmente registram que a ausência de critérios objetivos poderá comprometer a operacionalização da norma, bem como interferir em procedimentos técnicos indispensáveis à proteção da saúde pública, da fauna e do próprio bem-estar animal.

2.4. Competências administrativas relacionadas à matéria

Outro aspecto que merece destaque refere-se à distribuição das competências administrativas atualmente estabelecida no âmbito municipal.

Nos termos do art. 16 da [Lei Municipal nº 17.703/2021](#), compete à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente atuar, no âmbito de suas atribuições, em relação à **fauna silvestre**, observadas as competências previstas na política municipal de fiscalização, apreensão, manutenção e destinação da fauna.

Em complemento, o art. 18, inciso VIII, do [Decreto Municipal nº 58.625/2019](#), estabelece competir à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente promover ações voltadas à proteção, manejo e conservação da fauna silvestre do Município.

Por sua vez, as atribuições relacionadas aos **animais domésticos** inserem-se na esfera de atuação da Secretaria Municipal da Saúde, conforme dispõe o art. 41, inciso I, alínea "c", do [Decreto Municipal nº 57.857/2017](#), que lhe atribui a formulação, coordenação e execução das políticas públicas relacionadas à vigilância e ao controle de zoonoses e à proteção da saúde animal no âmbito de suas competências.

Entretanto, ao utilizar genericamente a expressão "animais", a propositura deixa de delimitar o universo de espécies efetivamente abrangidas, circunstância que repercute diretamente sobre a definição das competências administrativas para sua eventual execução, alcançando indistintamente atribuições conferidas a diferentes órgãos municipais.

As manifestações técnicas juntadas aos autos, especialmente a constante do SEI [160657668](#), igualmente registram essa necessidade de observância da distribuição de competências atualmente estabelecida no âmbito da Administração Municipal, conclusão que também encontra convergência, sob seus respectivos enfoques técnicos, nas manifestações constantes dos SEIs [157456835](#) (SMS/COSAP) e [158420167](#) (SMS/COVISA).

2.5. Conclusão

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica entende que, embora a propositura revele finalidade meritória ao buscar fortalecer a proteção e o bem-estar animal, sua redação não se mostra materialmente viável.

Isso porque a proposta apresenta acentuada generalidade quanto ao objeto regulado, reproduz matéria já disciplinada pelo ordenamento jurídico vigente, carece de delimitação normativa suficiente para assegurar sua adequada aplicação e possui potencial para gerar insegurança jurídica, conflitos de competência administrativa e impactos operacionais incompatíveis com a estrutura atualmente estabelecida para o manejo e a fiscalização da fauna no Município.

As manifestações técnicas constantes dos SEIs [160657668](#) (SVMA/CGPABI), [157456835](#) (SMS/COSAP) e [158420167](#) (SMS/COVISA) convergem com essa conclusão ao evidenciarem, sob seus respectivos enfoques técnicos, os mesmos óbices relacionados à abrangência da proposta, à ausência de critérios objetivos e aos reflexos práticos decorrentes de sua implementação.

Diante disso, **esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela inviabilidade jurídica da propositura**, nos termos em que apresentada.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE ASSESSORIA JURÍDICA

Rua do Paraíso, nº 387 - Bairro Paraíso - São Paulo/SP
Telefone:

PROCESSO 6010.2026/0001205-0

Encaminhamento SVMA/AJ Nº 160746480

PREF/CASA CIVIL/ATL III

Senhor Procurador do Município,

Em atendimento ao solicitado no doc. SEI 159912397, retorno-lhe o presente para conhecimento das manifestações exaradas pela Coordenação de Fiscalização Ambiental - SVMA/CFA (160039297), pela Coordenação de Gestão de Parques e Biodiversidade Municipal - SVMA/CGPABI (160657668) e pela Assessoria Jurídica (160745122), concluindo-se, no âmbito desta Pasta, pela inviabilidade da presente propositura.

Ao ensejo, renovo meus votos de elevada estima e consideração.

Tamires Carla de Oliveira

Chefe de Gabinete

Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente



Tamires Carla de Oliveira
Chefe de Gabinete

Em 08/07/2026, às 17:48.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **160746480** e o código CRC **CF63E256**.